



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.948 - MS (2007/0085977-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JOSUÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO A POLICIAIS MILITARES. NÃO CABIMENTO.

1. Não têm direito líquido e certo ao recebimento do adicional de periculosidade instituído pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.102/90) os policiais militares do Estado, que, com base em legislação própria, já recebem adicionais ou gratificações pelo exercício de trabalho em condições de perigo à saúde e à vida.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.948 - MS (2007/0085977-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JOSUÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Josué Manoel dos Santos e outros, contra aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou segurança impetrada por policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul que pleiteiam o recebimento do adicional de periculosidade previsto na Lei Estadual nº 3.190/2006.

Entendeu a Corte Estadual, em síntese, que "não é possível acumular vantagens pecuniárias sob idêntico fundamento, em sequência ou cascata, tal como pretendem os impetrantes, que pleiteiam um adicional de 30%, a título de periculosidade, quando é certo que já estão recebendo, pelo mesmo risco, o Adicional Militar, ou Gratificação de Compensação Orgânica, ou a Gratificação de Policiamento Ostensivo, justamente porque exercem trabalho em condições de perigo à saúde e à vida. O que se percebe, portanto, é que a sua pretensão, na sua raiz, é de reajuste salarial sob a justificativa de igualdade para obter um direito conferido aos servidores civis que já integra a remuneração dos servidores militares do Estado."

A título de ilustração, confira-se a ementa do acórdão recorrido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 3.190/06 - POLICIAIS QUE JÁ RECEBERAM A COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - DIREITO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

A vantagem de serviço denominada Adicional de Periculosidade, prevista no art. 105 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, com a redação da Lei 3.190/06, não se estende aos policiais militares, regidos por legislação própria, que já receberam a Indenização de Compensação Orgânica, ou a Gratificação de Policiamento Ostensivo, ou o Adicional Militar, justamente porque exercem trabalho em condições de periculosidade à saúde e à vida."

Nas razões do recurso ordinário, alegam os recorrentes, em síntese, que, "havendo a previsão legislativa de uma norma mista, ou seja, que estende direitos tanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores civis estatutários, quanto aos servidores dos planos de cargos e empregos de carreira, por força da lei estadual 2.065/99, e havendo a previsão legislativa no estatuto da polícia militar ante ao direito dos policiais militares em receber a gratificação pelo adicional de periculosidade (Lei 053/90, art. 47, XXII), não resta dúvidas quanto ao direito dos impetrantes em ver incorporado ao seu salário o direito ao adicional."

Sustentam, outrossim, que "a Lei 2.065/99 é uma lei hierárquica superior que estabelece normas gerais de estruturação, conforme o próprio fundamento do Tribunal de Justiça para negar a segurança, e a Lei 053/90 é a lei específica que apegando o seu fundamento à Lei 2.065/99 para justificar a sua existência."

Apresentadas as contrarrazões do Estado de Mato Grosso do Sul, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.948 - MS (2007/0085977-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO A POLICIAIS MILITARES. NÃO CABIMENTO.

1. Não têm direito líquido e certo ao recebimento do adicional de periculosidade instituído pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.102/90) os policiais militares do Estado, que, com base em legislação própria, já recebem adicionais ou gratificações pelo exercício de trabalho em condições de perigo à saúde e à vida.
2. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pleiteiam os recorrentes, policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul, o recebimento do adicional de periculosidade previsto na Lei Estadual nº 3.190/2006, que deu nova redação aos artigos 105, II, "d", e 112 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado (Lei Estadual nº 1.102/90), que assim dispõem:

"Art. 105. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto:

(...)

II - vantagens de serviço:

(...)

d) adicional de periculosidade."

"Art. 112. O servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais que lhe imponha riscos à saúde ou de vida ou em atividades penosas que importem em cansaço físico e mental ao final do expediente de trabalho será concedido o adicional específico para indenizar as consequências dessas incidências, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Governador.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade corresponderá a trinta por cento do vencimento do cargo e os adicionais de insalubridade ou de periculosidade de dez a quarenta por cento incidente sobre o menor vencimento de Tabela do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo."

Sustentam os recorrentes que têm direito ao adicional de periculosidade tratado na Lei Estadual nº 3.190/2006 uma vez que fazem parte, assim como os servidores civis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Mato Grosso do Sul, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (Lei Estadual nº 2.065/99).

Ocorre, porém, que a Lei Estadual nº 2.065/99 apenas estabelece diretrizes de estruturação e organização dos cargos, empregos e funções, sem determinar a extensão de direitos ou equiparação entre servidores civis e militares.

Nessa linha, bem ressaltou o *Parquet* Estadual que

"Ademais, as alterações formalizadas pela Lei Estadual n. 3.190/2006 no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei Estadual n. 1.102/90 não podem ser aplicadas aos militares estaduais, justamente porque o estatuto em questão alcança categoria de servidores diversa dos policiais militares. O fato de a Polícia Militar ser enquadrada como categoria funcional dentro do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo não determina, em absoluto, que seus integrantes devam ser beneficiados com toda e qualquer alteração remuneratória que eventualmente possa ser estendida a uma categoria de servidores públicos civis." (fl. 281).

Desse modo, os recorrentes, como policiais militares, não se submetem aos Estatuto dos Servidores Civis do Estado, mas sim ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Complementar Estadual nº 53/90), que assegura aos policiais militares daquele ente federativo o recebimento de gratificação especial devido à periculosidade e ao regime especial de trabalho. Nesse sentido, dispunha o artigo 47, XXII, do Estatuto em comento, na redação vigente quando da impetração do presente *writ*, que:

"Art. 47 - São direitos dos policiais militares:

(...)

XXII - gratificação especial devido à periculosidade e ao regime especial de trabalho."

A matéria foi regulada pelo artigo 31, § 1º, VI, e § 2º, da Lei Estadual nº 120/80, que disciplina sobre os componentes remuneratórios dos integrantes da Polícia Militar, e dispõe que têm os policiais militares direito à Indenização de Compensação Orgânica, correspondente a 100% sobre o valor do soldo, e tem como objetivo compensar o desgaste físico e emocional pela periculosidade de suas atividades.

No que toca aos cabos e soldados, o artigo 13, V, da Lei Estadual nº 120/80 determinou ainda o pagamento de gratificação de policiamento extensivo, correspondente a 25% sobre o soldo, com o fim também de compensar o risco das funções.

Posteriormente, com o advento da Lei Estadual nº 2.180/2000, criou-se a Gratificação de Atividades Operacionais e Estratégicas, a ser paga sob forma variável e em complementação à remuneração dos respectivos postos e graduações.

Na sequência, a Lei Estadual nº 2.946/2004, em seu artigo 5º, possibilitou aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais militares a celebração de acordos com o Estado, a fim de que, em substituição à Indenização de Compensação Orgânica e outras, recebessem o Adicional Militar.

No caso dos autos, tendo-se verificado (fl. 297) que todos os impetrantes recebem o mencionado Adicional Militar (Lei Estadual nº 2.946/2004), com exceção de um deles, que recebe Indenização de Compensação Orgânica (Lei Estadual nº 120/80) e Gratificação de Atividades Operacionais e Estratégicas (Lei Estadual nº 2.180/2000), não há falar em direito líquido e certo ao recebimento do Adicional de Periculosidade previsto no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

A esse respeito, é de bom alvitre transcrever trecho do aresto recorrido:

"Não é possível acumular vantagens pecuniárias sob idêntico fundamento, em sequência ou cascata, tal como pretendem os impetrantes, que pleiteiam um adicional de 30%, a título de periculosidade, quando é certo que já estão recebendo, pelo mesmo risco, o Adicional Militar, ou Gratificação de Compensação Orgânica, ou a Gratificação de Policiamento Ostensivo, justamente porque exercem trabalho em condições de perigo à saúde e à vida. O que se percebe, portanto, é que a sua pretensão, na sua raiz, é de reajuste salarial sob a justificativa de igualdade para obter um direito conferido aos servidores civis que já integra a remuneração dos servidores militares do Estado."

Incide na espécie o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0085977-8

RMS 23948 / MS

Número Origem: 20060137075

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSUÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário